

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 10/2015
(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.13.000217-5)

DESTINATÁRIOS:

1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

2 – À Ilustríssima Senhora TEREZINHA FLENIK KERSTEN,
M.D. Secretária Municipal de Saúde de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, com atribuições na seara de defesa da saúde pública, instaurou o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000217-5, para aferir possíveis irregularidades no **transporte fornecido pelo Município de Paranaguá aos pacientes que realizam Tratamento Fora de Domicílio (TFD)**.

CONSIDERANDO que no curso do procedimento mencionado aportaram reclamações de pacientes ou familiares destes quanto ao transporte disponibilizado para tratamento de saúde em Curitiba, tais como: chegada em atraso ao local de tratamento; não disponibilização de transporte até o domicílio para pacientes cadeirantes, com dificuldade de locomoção ou que residam em localidades distantes; e não adaptação dos veículos para cadeirantes.

CONSIDERANDO que a Portaria/SAS/n.º 55, de 24/02/99, ao dispor sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS preceitua que este se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico no local de origem, e precisam, dessa forma, deslocar-se em busca da adequada assistência médica, devendo ter garantidos passagens de ida e volta, ajuda de custo para alimentação e hospedagem do paciente e do acompanhante.

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, que impõem, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana".

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o contido no inciso III, do artigo 5º, da Lei n.º 8.080/90: "São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS – a assistência às

pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”.

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, estabelece como diretriz do SUS a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

CONSIDERANDO que as assistências médica e hospitalar são consideradas serviços ou atividades essenciais, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 7.783/89, e que o parágrafo único do mesmo dispositivo conceitua: “São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, especificado no artigo 22 da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei n.º 8.080/90, uma das diretrizes do SUS é a “capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência”.

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 14.254/2003, que, em seu artigo 2º, incisos I e V, expressa que “São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná: I - ter um atendimento humano, digno,

atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde; (...) V-receber do funcionário adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto, bem-estar e saúde; (...)."

CONSIDERANDO o inciso XXVIII, da mesma norma estadual, também é direito dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná "a assistência adequada, mesmo em períodos noturnos, festivos, feriados ou durante greves profissionais".

CONSIDERANDO, da mesma forma, que o artigo 2º, da Portaria GM/MS n.º 1.820/2009, aponta que "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde", e o artigo 3º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver seu problema de saúde".

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que as autoridades destinatárias observem o seguinte:

I – Adotem as medidas necessárias para promover melhorias no transporte disponibilizado aos pacientes que realizam Tratamento Fora de Domicílio (TFD), **notadamente pessoas cadeirantes, com dificuldade de locomoção ou que residam em localidades distantes do ponto de partida dos veículos**, de modo a garantir-lhes que tenham preservadas a sua saúde, integridade física e segurança, mediante a prestação de serviço que seja contínuo, adequado, eficaz e que observe a condição de vulnerabilidade e o peculiar estado de saúde dos respectivos transportados.

II – Aos pacientes cujos horários de tratamento não se adequem às rotinas de transporte diário adotado pela Secretaria Municipal de Saúde, sejam asseguradas passagens de ida e volta, ajuda de custo para alimentação e hospedagem, mediante o devido preenchimento dos requisitos previstos pela Portaria/SAS/n.º 55, de 24/02/99.

III – Prestem informações, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto às providências adotadas para cumprimento desta Recomendação, caso assim entendam viável, sob pena de responsabilização.

Dê-se ciência desta Recomendação à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Conselho Municipal de Saúde de Paranaguá.

Paranaguá, 16 de julho de 2015.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.